Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Mandado de Segurança nº: 0049733-22.2026.8.19.0000
Processo Originário nº: 0923923-85.2024.8.19.0001
Impetrante: HEROLDY SILVA DE OLIVEIRA
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Heroldy Silva de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que destituiu seu advogado constituído e determinou a constituição de novo patrono para a audiência redesignada.

O impetrante responde à ação penal nº 0923923-85.2024.8.19.0001 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em resumo, que constituiu regularmente o advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, para exercer sua defesa técnica

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 28/07/2026 12:33:59
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

no processo criminal originário, tendo o causídico praticado diversos atos processuais ao longo da instrução.

Afirma que, na data designada para a audiência de instrução e julgamento, qual seja, 05/05/2026, às 15h30, compareceu ao Fórum acompanhado de seu advogado e de sua testemunha de defesa, permanecendo nas proximidades da sala de audiências até aproximadamente 19h30, sem que houvesse o respectivo pregão.

Aduz que, ao final do expediente, foi lavrada ata consignando a ausência do advogado e do acusado, tendo o magistrado determinado a destituição do patrono constituído e a intimação do réu para constituir novo defensor, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, redesignando-se a audiência para o dia 29/07/2026.

Relata que o advogado constituído protocolizou pedido de reconsideração em 01/06/2026, expondo detalhadamente a sequência dos fatos e requerendo a análise das imagens das câmeras de segurança do Fórum, mas o juízo de origem indeferiu o pleito em 02/06/2026, mantendo integralmente a decisão anterior (id. 286021122).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pontua que o ato impugnado é manifestamente ilegal, porquanto viola garantias fundamentais do processo penal e prerrogativas essenciais da advocacia, inexistindo qualquer prova de abandono da causa ou desídia processual.

Objetiva, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão que destituiu seu advogado constituído, assegurando-se ao impetrante o direito de ser defendido pelo patrono de sua confiança na audiência designada para 29/07/2026, bem como a preservação das imagens do circuito interno do Fórum.

O *mandamus* veio instruído com procuração (id. 01 do anexo 01), ata da audiência de 05/05/2026 (id. 02 do anexo 01), extrato bancário (id. 08 do anexo 01), documento de identificação do impetrante (id. 03 do anexo 01), petição de reconsideração protocolizada em 01/06/2026 (id. 06 do anexo 01), despacho de 02/06/2026 que indeferiu a reconsideração (id. 22 do anexo 01).

É o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao pleito de concessão de gratuidade de justiça, é cediço que as custas processuais e taxas judiciárias devem ser pagas pelas partes e interessados processuais nos termos da lei, estando isentos, no entanto, aquelas para as quais o desembolso represente prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O conceito de hipossuficiência financeira estabelecido na Lei nº 1.060/50 tem natureza genérica e se concretiza mediante a simples afirmação dessa qualidade nos autos do processo.

No caso em exame, entendo concretizada a hipossuficiência declarada e documentada através dos extratos bancários acostados nos index. 08 do anexo 01, de forma a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, não há outros elementos acostados aos autos que justifiquem entendimento em sentido contrário.

Assim, à conta de tais fundamentos, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA pretendida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

isentando o Impetrante do pagamento das custas e das taxas judiciais. Anote-se onde couber.

Com relação ao pleito liminar de suspensão dos efeitos da decisão atacada, entendo assistir razão ao Impetrante. Senão vejamos:

É consabido que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença cumulativa de dois requisitos: a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (*periculum in mora*), nos exatos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Na hipótese, entendo que ambos os pressupostos se fazem presentes.

O *fumus boni iuris* exsurge da aparente violação a garantias constitucionais elementares que regem o processo penal, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como o direito do acusado de ser assistido por advogado de sua livre escolha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*". O Estatuto da Advocacia, por sua vez, assegura que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*" (artigos 2º da Lei nº 8.906/1994).

O artigo 263 do Código de Processo Penal, ademais, resguarda ao acusado o direito de, a todo tempo, nomear defensor de sua confiança, somente se admitindo a nomeação de defensor dativo ou público na hipótese de o réu não o possuir.

No caso em exame, a documentação que instrui a inicial revela que o impetrante constituiu regularmente o advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, que praticou inúmeros atos processuais ao longo da instrução criminal, dentre eles, habilitação nos autos, apresentação de defesa preliminar, formulação de requerimentos de diligências e comparecimento aos atos processuais (ids 236519074, 242830804 e 279347296 do processo originário).

Constata-se que, a ata da audiência lavrada pelo juízo de origem consignou que, "*ao pregão, não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

respondeu o denunciado HEROLDY, ou seu advogado" e, com base nessa premissa, determinou a destituição do patrono constituído e a intimação do réu para constituir novo defensor.

Ocorre que, diante da controvérsia instaurada após o ato, em 01/06/2026, o advogado protocolizou pedido de reconsideração, narrando de forma detalhada e coerente que todos teriam permanecido no local aguardando o chamamento do pregão, alegando que a manutenção da decisão de destituição, sem qualquer diligência adicional, revela-se desproporcional e potencialmente violadora das garantias constitucionais do acusado.

Não obstante, o juízo de origem indeferiu o pedido de reconsideração em 02/06/2026, sob o fundamento de que a ata de audiência é documento dotado de fé pública e que a "mera afirmação" de que as partes permaneceram nas proximidades da sala seria insuficiente para afastar os registros oficiais (id. 286021122).

Em cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que a destituição do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

advogado constituído, sem que se tenha oportunizado ao acusado demonstrar que a ausência decorreu de falha no pregão ou mesmo de equívoco do patrono do acusado ao se posicionar em lugar inadequado para oitiva do pregão, e não de desídia ou abandono, configura aparente cerceamento de defesa.

Registre-se, por pertinente, que o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, embora excepcional, encontra guarida nas hipóteses em que o ato impugnado se revela manifestamente ilegal ou teratológico, com potencial de causar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante, tal como se verifica na espécie.

O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto. A audiência de instrução e julgamento encontra-se redesignada para o dia **29 de julho de 2026**, ou seja, a realizar-se em aproximadamente vinte e quatro horas.

Caso a medida liminar não seja deferida de imediato, o impetrante será compelido a comparecer ao ato processual assistido por defensor que não escolheu, seja a Defensoria Pública, frustrando-se irremediavelmente o direito de ser representado pelo patrono de sua confiança, que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acompanha desde a fase instrutória e conhece as particularidades do caso.

A realização da audiência sem o advogado constituído poderá acarretar nulidades futuras, repetição de atos processuais e grave ofensa ao devido processo legal, em prejuízo não apenas do acusado, mas da própria eficiência da prestação jurisdicional.

Delineado esse panorama, em juízo de cognição sumária, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

De outra margem, quanto ao pedido de preservação das imagens do circuito interno de monitoramento do Fórum, a pretensão não comporta acolhimento em sede liminar.

Com efeito, a providência não se reveste dos atributos de urgência que justificam a tutela de urgência, porquanto a preservação de imagens do sistema de segurança do Tribunal de Justiça de Justiça pode ser implementada, a qualquer tempo, não havendo risco de perecimento iminente do direito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, ora deferida, já assegura ao impetrante o direito de ser representado pelo advogado de sua confiança na audiência redesignada, sendo a preservação das imagens matéria que poderá ser apreciada por ocasião do julgamento definitivo deste mandado de segurança ou postulada pela parte pelos meios administrativos próprios, como já mencionado pelo próprio impetrante.

ISSO POSTO, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para:

a) suspender os efeitos da decisão proferida na audiência de 05/05/2026 e mantida pelo despacho de 02/06/2026 (ID 286021122), no ponto em que determinou a destituição do advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, e a intimação do réu para constituir novo defensor, determinando que o advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, permaneça habilitado nos autos do processo nº 0923923-85.2024.8.19.0001, assegurando-se ao impetrante o direito de ser por ele representado na audiência designada para o dia 29/07/2026;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

b) suspender, por ora, eventual nomeação de Defensoria Pública ou de defensor dativo para o ato, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança;

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora. **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ